

E THAL DE COAPE

Processo 1054238 – Pedido de Reexame Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 5

**Processo:** 1054238

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

**Recorrente:** Oscar Carneiro Filho

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Santa Juliana

**Procuradora:** Terezinha Maria Vieira Ferro, OAB/MG 54.712

**Apenso:** 987278 – Prestação de Contas do Executivo Municipal

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

## SEGUNDA CÂMARA – 13/2/2020

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDAE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DECRETO RETIFICADOR EDITADO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FISCAL. NEGADO PROVIMENTO. MANTÉM-SE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nega-se provimento ao pedido de reexame e mantém-se a deliberação pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso III, do Regimento Interno, quando constatada a abertura e execução de créditos suplementares sem recursos financeiros disponíveis, contrariando as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320/64.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- conhecer, na preliminar de admissibilidade, do pedido de reexame, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes;
- II) negar provimento, no mérito, ao pedido de reexame, e mantendo-se o parecer prévio emitido pela Segunda Câmara em 04/10/18 pela rejeição das contas do Senhor Oscar Carneiro Filho, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Juliana, relativas ao exercício de 2015, por seus próprios e jurídicos fundamentos;
- III) determinar a intimação do recorrente do teor desta decisão;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de fevereiro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA Presidente CLÁUDIO COUTO TERRÃO Relator

(assinado digitalmente)



ANAS GERIS

Processo 1054238 – Pedido de Reexame Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 5

# NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 13/2/2020

# CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senhor Oscar Carneiro Filho, ex-prefeito do Município de Santa Juliana, em face do parecer prévio pela rejeição das contas emitido pela Segunda Câmara na sessão do dia 04/10/18, nos autos de Prestação da Contas do Executivo Municipal n. 987.278, relativa ao exercício de 2015, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz.

Nos termos do parecer prévio, as contas foram rejeitadas em razão da abertura e execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

A ementa do parecer prévio foi publicada no Diário Oficial de Contas em 19/10/18 (fl. 210v do Processo n. 987.278) e o pedido de reexame foi protocolizado em 20/11/18 (fl. 01).

O processo foi a mim redistribuído em 18/02/19, com fundamento no art. 350, parágrafo único, do Regimento Interno (fl. 23).

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 24/25v, pela rejeição das razões recursais no que se refere à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 31/31v, concluindo que nada tem a acrescentar à análise técnica.

É o relatório, no essencial.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

# Admis sibilida de

Preliminarmente, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, conheço do presente pedido de reexame.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADA A PRELIMINAR.

#### CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

# Mérito

Conforme relatado, a Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Juliana, exercício financeiro de 2015, Processo n. 987.278, tendo em vista a abertura e execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$554.379,76 (quinhentos e cinquenta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Em sede recursal, o recorrente argumentou que houve equívoco por parte do Departamento de Contabilidade na elaboração dos decretos de abertura de crédito suplementar e especial nos



HALDE CONTE

Processo 1054238 – Pedido de Reexame Inteiro teor do acórdão – Página **3** de **5** 

62/15 e 73/15, ao indicar recursos provenientes do superávit financeiro, fontes 200 e 224, para suportar as despesas, quando deveria ter indicado a anulação total ou parcial de dotações, fontes 100 e 124.

Com o intuito de retificar o equívoco, os decretos mencionados e o Decreto n. 61/15 foram retificados, tendo o Departamento de Contabilidade realizado os ajustes necessários, ou seja, formalizado a "abertura de créditos suplementares por anulação parcial de dotações conforme Decretos retificados e em anexo". Assim, requer que sejam desconsiderados os valores incorretos informados no SICOM, substituindo a fonte "superávit financeiro", fontes 200 e 224, pela fonte "anulação parcial de dotação", fontes 100 e 124.

Por fim sustentou que a suposta irregularidade seria mera falha formal, tendo em vista a ausência de dano ao erário, dolo ou má fé na conduta do agente, sendo descabida qualquer penalização, devendo as contas serem consideradas regulares e recomendada sua aprovação por esta Corte de Contas.

Ao pedido, o recorrente anexou cópias dos Decretos nos 61/15, 62/15 e 73/15 (fls. 12/18).

A Unidade Técnica salientou que tais decretos não foram incluídos no SICOM e observou que os Decretos nos 61/15 e 62/15, originalmente informados no Sistema com o objetivo de abrir crédito suplementar por anulação de dotação e crédito especial por superávit financeiro, respectivamente, continham valores retificados em suas versões apresentadas por ocasião da interposição do presente recurso. Já a nova versão apresentada do Decreto n. 73/15 manteve o mesmo valor do decreto original, mas teve a fonte de recursos alterada de "superávit" para "anulação parcial ou total de dotações", conforme demonstrado a seguir:

Dados constantes do SICOM			Dados alterados nos Decretos apresentados		
Doomotos	Fontos	Volomos	Fontos	Volomos	Ela
Decretos	Fontes	Valores	Fontes	Valores	Fls.
61/15	anulação	75.880,00	anulação	399.280,00	17
62/15	superávit	413.400,00	superávit	79.000,00	16
73/15	superávit	231.000,00	anulação	231.000,00	14
Totais		720.280,00		709.280,00	

A Unidade Técnica aduz que o procedimento consistente na retificação de decretos encontra óbice nas normas orçamentárias, não sendo a medida adequada para corrigir os apontamentos da análise técnica, motivo pelo qual manteve a irregularidade motivadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas e concluiu pela rejeição das razões recursais.

Examinando o conteúdo dos referidos decretos em face das informações constantes do SICOM, verifica-se que, de fato, não existiam recursos disponíveis na fonte indicada pelos Decretos n. 62/15 e 73/15, superávit financeiro do exercício anterior, conforme comprovam o "Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores" e os saldos das contas bancárias de fonte 100 em 31/12/14, constantes no Sistema e no processo de prestação de contas, às fls. 186/186v e 205/205v.

Visando a corrigir a fonte indicada, foram apresentados, neste recurso, os Decretos nºs 61/15, 62/15 e 73/15, alterados. Ao Decreto n. 61, que abriu crédito adicional, à época, por anulação de dotações, no importe de R\$75.880,00 (setenta e cinco mil oitocentos e oitenta reais) foi acrescido o valor de R\$264.400,00 (duzentos e sessenta quatro mil e quatrocentos reais) e de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) originalmente abertos pelo Decreto n. 62 por superávit financeiro. No Decreto n. 73 foi alterada a fonte superávit financeiro para anulação de dotações e mantido o valor de R\$231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais).

Entendo que assiste razão à Unidade Técnica quanto à retificação dos decretos. Em respeito ao princípio da oportunidade e da anualidade, não é possível alterar decreto que já gerou seus efeitos na execução orçamentária. Conforme demonstra o "Comparativo da Despesa Fixada com a Executada" apresentado no SICOM, as disposições dos decretos originais foram aplicadas no exercício, não sendo possível alterar seus efeitos já contabilizados. Dessa forma,



Processo 1054238 – Pedido de Reexame Inteiro teor do acórdão – Página 4 de 5



os novos decretos apresentados não produzem qualquer efeito sobre a execução das despesas do exercício de 2015.

Infere-se das razões recursais, portanto, que a irregularidade residiria, notadamente, no erro na indicação das fontes de recursos dos decretos que promoveram a abertura de créditos suplementares e especiais.

Cumpre verificar, entretanto, se realmente poderia ter sido indicada a fonte anulação parcial ou total de dotações ao invés da fonte superávit financeiro nos termos em que alegado pelo recorrente.

Inicialmente, observa-se que as dotações indicadas nos decretos retificados, as quais teriam valores anulados com o objetivo de gerar recursos para os créditos adicionais em questão, apresentavam, em 31/12/15, saldos orçamentários superiores aos valores a serem anulados, portanto, poderiam ter sido indicadas à época, no Decreto n. 61/15. Porém para executar uma despesa, não basta ter a dotação orçamentária, é necessário observar também o limite de execução financeira. Nos termos do art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320/64, os recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais não podem estar comprometidos.

Em face das alterações pretendidas nos decretos, o recorrente solicita que a indicação da fonte 200 seja desconsiderada no Empenho n. 6109, considerando-se como correta a fonte 100, e no Empenho n. 2973, que seja desconsiderada a fonte 224 e considerada a fonte 124.

O Empenho n. 2973, no valor de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), refere-se à aquisição de trator agrícola em atendimento ao Convênio n. 452/14, a ser pago com recursos da fonte 24 – Transferência de Convênio não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social movimentados na conta bancária n. 3342-1/20897-3.

No exercício de 2015, esta conta apresentou saldo inicial de R\$72.212,58 (setenta e dois mil duzentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), que já se encontrava comprometido com restos a pagar inscritos em 2014. Em 2015, houve entrada de apenas R\$15.820,76 (quinze mil oitocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), entretanto ocorreram pagamentos de restos a pagar no total de R\$72.910,00 (setenta e dois mil novecentos e dez reais) e outros pagamentos no total de R\$15.123,34 (quinze mil cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), encerrando, essa conta, o exercício de 2015, com saldo zero.

Este cenário permite concluir que praticamente todo o recurso existente nessa conta bancária já estava comprometido e não poderia ser utilizado para executar os créditos adicionais no montante de R\$70.000,00 (setenta mil reais), valor do decreto original (fls. 60v e 123 do Processo n. 987.278), o que impossibilita considerar como correta a fonte 124 para o Empenho n. 2973, como pretendido pelo recorrente.

Dessa forma, a irregularidade deve ser mantida, mas pelo valor de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), nos termos da decisão recorrida, uma vez que os créditos abertos foram empenhados, liquidados e pagos neste montante (fls. 191/192 do processo n. 987.278).

Em relação ao Empenho n. 6109, no valor de R\$495.379,76 (quatrocentos e noventa e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), constata-se que ele se destinou à execução de obras de recapeamento e pavimentação asfáltica a ser paga com recursos da fonte 100 – recursos ordinários, movimentados nas contas bancárias nos 3342-1/19228-7, 3342-1/20124-3, 3342-1/33682-3 e 3342-1/8165-5.

O recorrente alega que teria utilizado como fonte o saldo financeiro de contas bancárias que gerenciam recursos ordinários destinados à pavimentação asfáltica e à infraestrutura em transportes, que, em legislação anterior, conforme informado à fl. 03/04, seriam receitas vinculadas, embora arrecadadas na fonte 100 (fls. 03/04).

De fato, as mencionadas contas, após efetuado o pagamento do valor de R\$437.903,57 (quatrocentos e trinta e sete mil novecentos e três reais e cinquenta e sete centavos) referente ao Empenho n. 6109, apresentaram saldos positivos no encerramento do exercício de 2015, os quais seriam suficientes para suportar o pagamento do valor restante (R\$57.476,19) inscrito em restos a pagar e quitado em 2016. Contudo, por se tratar de recurso ordinário de livre destinação





Processo 1054238 – Pedido de Reexame Inteiro teor do acórdão – Página 5 de 5

não é possível sua vinculação a determinada despesa, de modo que o total arrecadado de recursos ordinários deve amparar todas as despesas realizadas no exercício utilizando esta fonte.

No exercício de 2015, as disponibilidades financeiras dos recursos ordinários foram negativas em R\$338.267,23 (trezentos e trinta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) antes da inscrição dos Restos a Pagar do exercício, na fonte 100, no importe de R\$1.010.673,65 (um milhão dez mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Esses dados demonstram que houve a realização de despesas com a fonte 100 sem cobertura financeira, afetando o equilíbrio das contas. Dessa forma, é impossível considerar como correta a indicação da fonte 100 para o Empenho n. 6109, como pretendido pelo recorrente.

Ante o exposto, permanece a irregularidade relativa à abertura e execução de créditos adiciona is sem recursos disponíveis no valor de R\$554.379,76 (quinhentos e cinquenta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

# III - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, nego provimento ao pedido de reexame e voto pela manutenção do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara em 04/10/18, pela rejeição das contas do Senhor Oscar Carneiro Filho, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Juliana, relativas ao exercício de 2015, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se o recorrente do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER: De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA: Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

\* \* \* \* \*

jc/kl